

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SR (a). PRESIDENTE (A) DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 20/2020 - CENTRAL DE COMPRAS (UASG: 201057) SEI 19973.107610/2020-16

COOPERATIVA DOS CODUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVAIROS E TÁXI DE CAMPO GRANDE MS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.422553/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Américo Marques, 30, Bairro Vila Sobrinho- Campo Grande/MS, CEP: 79110-300, neste ato representado por seu legal FLÁVIO MARCIO DE OLIVEIRA PANISSA, inscrita no CPF sob o nº 693.414.511-91, residente e domiciliado na Av. Marques de Pombal, nº 2520, casa 133, Bairro Tiradentes - Campo Grande/MS, CEP: 79041-080, vem, perante a honrosa presença de V. Exa., com reciprocidade de respeito, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação/inabilitação da empresa vendedoras na fase de lances KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Libero Badaro,293, Conj. "C", Sala "C", Centro, São Paulo/ SP, Cep: 01.009-907, e segunda colocada na fase de lances Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.605.452/0001-22, endereço: scn quadra 05 a-50 sala 417, parte c, ed. Brasília shopping and towers - asa norte - Brasília - DF, que faz pelas razões que passa a expor:

**I-SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF, por demanda, no município de Natal e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e Exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inconformada a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade dos documentos apresentados pela a empresa primeira colocada na fase de lances KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI e VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA o que deve ser visto pelos seguintes motivos.

**I - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI POR APRESENTAR PROPOSTA SEM QUALIFICAÇÃO, ASSINATURA E AUSÊNCIA DA PROPOSTA ADEQUADA AO LANCE VENCEDOR**

No pregão eletrônico, realizada no dia 23/12/2020, o pregoeiro deu início aos trabalhos procedendo com a abertura à fase de lances onde a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI ofertou o menor lance, qual seja R\$ 3,20.

Acontece que com a abertura do envelope de documentação da empresa KGA constatou-se a ausência da proposta adequada ao lance vencedor, resultando em questionamento por parte do representante da empresa aqui recorrente, que pretende ver a empresa vencedora da fase de lances ser inabilitada.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que as vinculam as partes. Como a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI não apresentou toda a documentação prevista no edital, em específico a apresentação da proposta adequada ao lance vencedor, ela não pode ser considerada vencedora do certamente licitatório, sob pena de nítida violação dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI - IREGULARIDADE DE DOCUMENTAÇÃO - AFRONTA ART. 112 DA LEI N. 5.764/71**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, in verbis:

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras. (Grifo nosso)

Não obstante, O edital também previu claramente que:

4.4.4 Documentos referentes A Qualificação-financeira:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que a empresa apresenta BALANÇA PATRIMONIAL não condizente com ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, senão vejamos, print. Abaixo:

Em anexo.

Baseado nos atestados de capacidade técnica apresentado pela KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI, fornecido pela empresa CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA, onde a empresa atesta percorrer aproximadamente 15.000 KM/MÊS, diante do exposto faremos uma projeção de faturamento e receita operacional (comissão de intermediação):

Como base de referência do valor de km rodado utilizaremos o valor do km do taxi da região em questão, onde hoje os valores aplicados são:

BANDEIRADA: R\$ 5,61

KM B1: 2,96

KM B2: 3,56

Hora Parada: R\$ 20,34

Projetando uma corrida media de 5,61 km, teremos o seguinte calculo, Bandeirada = R\$ 5,61 + Km B1 (2,96 X 5,61) = R\$ 22,21 (valor do percurso).

Ademais, aplicando um desconto de 40% (quarenta por cento), teremos o valor de R\$ 13,32 ou seja R\$ 2,37/km rodado.

No entanto, se considerarmos QTD KM/MÊS = 15.000 X valor do km rodado = R\$ 2,37, o total projetado fica um faturamento de R\$ 35.550 por mês, isso multiplicado por 2 (duas) empresas ficaria um total de R\$ 71.100,00/mês.

Frisa-se, ainda intermediação do valor projetado (entre 10 a 20%) do faturamento ficaria entre R\$ 7.110,00 A R\$ 14.220,00/mês.

Atitude estas que merecem maior reproche por parte da empresa vencedora, pois de maneira leviana tentar induzir este Douto Juízo ao erro. Pois quando apresentar seu balanço patrimonial descreve sua receita operacional bruta e prestação de serviço em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Em anexo.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Não tergiversa a jurisprudência sedimentada quando instada a se pronunciar sobre o tem em baila, que configura crime da lei de licitação art. 90 da lei 8.666/93, tentativa de atestado de fornecimento falsificado, com intuito de comprovar qualificação técnica de empresa licitante e competição ilusória e desleal, conforme precedente:

APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.

(Apelação Crime Nº 70057882276, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 28/08/2014)

Ao analisar o núcleo do tipo em referência, Nucci, expressa opinião no sentido da necessidade da união de esforços entre os concorrentes para que o caráter competitivo da licitação seja eliminado ou que se promova uma ilusória competição, sem o que a infração não se perfectibiliza.

"O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). "(Grifo nosso)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com a disposição do edital, deve se vincular a ele:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - IREGULARIDADE NA

## APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Quanto a empresa segundo colocada na fase de lance, qual seja VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, insta mencionar que a mesma também agiu em desacordo com as normas edilícias.

É que não se a apresentou junto com a proposta inicial o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Falência ou Concordata. Pois isso

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar INABILITADA a empresa primeira colocada KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELLI E a segunda colocada na ase de lances VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, dado não apresentar a documentação conforme o instrumento convocatório.

Nestes termos  
pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de dezembro de 2020.

Flávio Marcio de Oliveira Panissa

**Voltar**